



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000  
CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

## DECRETO N° 4.269

**SÚMULA:** Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública Municipal de Palmas, nas categorias de qualidade COMUM e de LUXO.

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos incisos I e II do artigo 15, incisos II, IV e VIII do artigo 87, e alínea "a" do inciso I do artigo 99, todos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

### DECRETAR

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o enquadramento de bens nas categorias comum e de luxo, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal de Palmas.

**Art. 2º** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município devem ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I. - "**bem de consumo**" todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) **durabilidade:** em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) **fragilidade:** facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Av. Clevelândia, 521 – Caixa Postal 111 – Centro – CEP 85555-000 – Telefone (46) 32637000  
Decreto Publicado no "DIOEMS" em 08 de janeiro de 2024. Edição nº 3026.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000  
CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

c) **perecibilidade:** sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) **incorporabilidade:** destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) **transformabilidade:** adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

II. - "**bem de consumo** - qualidade comum": aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

III. - "**bem de consumo** - artigo de luxo": aquele que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a satisfação das necessidades da Administração Municipal, apresentando alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio das seguintes características:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

IV. - "**elasticidade-renda da demanda**": a razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

§ 1º Não será enquadrado como bem ou artigo de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III:

- a) for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- b) tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

§ 2º Compete à autoridade máxima do Município a decisão motivada para a aquisição de bens ou artigos de luxo.

**Art. 4º** O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III do art. 3º deste Decreto:

I. - **relatividade econômica:** variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II. - **relatividade temporal:** mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Av. Clevelândia, 521 – Caixa Postal 111 – Centro – CEP 85555-000 – Telefone (46) 32637000  
Decreto Publicado no "DIOEMS" em 08 de janeiro de 2024. Edição nº 3020.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Clevelândia, 521 - Cx P. 111 Fone(46) 3263-7000  
CEP 85.555-000 - Palmas - Paraná

- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 5º** Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

**Art. 6º** A Secretaria Municipal de Licitações, em conjunto com as demais Secretarias Municipais, identificará os bens de consumo de luxo constantes da planilha de demandas da elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA).

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no inciso III do art. 3º, as planilhas de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

**Art. 7º** As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 8º** Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos com a contratação em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**Parágrafo único.** A análise de que trata o caput deste artigo deve comparar, se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses da contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**  
Prefeitura Municipal de Palmas, PR, em 05 de janeiro de 2024.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou

Prefeito Municipal